



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.000386/2003-37  
**Recurso n°** 256.639 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403--000.900 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de abril de 2011  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: 01.10.2002 a 31.12.2002

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS NA SAÍDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os insumos adquiridos destinados à industrialização de produtos não tributados, não geram créditos de IPI e impossibilita o contribuinte de solicitar ressarcimento do saldo credor, conforme dispõe a Súmula n. 20 do CARF.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso com base na Súmula CARF nº 20.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz, Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em Manifestação de Inconformidade que visa afastar o indeferimento parcial de ressarcimento de créditos básicos relativo ao saldo credor do IPI.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI consubstanciado no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 da quantia de R\$ 79.810,63 (setenta e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta três centavos), relativo ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2002, correspondente ao 4º trimestre do ano calendário de 2002.

Tendo sido indeferido a importância de R\$ 49.333,24 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), relativos a créditos de insumos utilizados no processo de industrialização de farinha de trigo, por se tratar de produto não tributado na saída, razão pela qual, de acordo com entendimento do Julgador de Piso, deixa de ser abrangidos pelo benefício fiscal, conforme dispostos no art. 2º, § 3º e art. 4º, todos da Instrução Normativa SRF nº 33/99, motivo pelo qual houve a recomendação da glosa, conforme transcrita:

*“Analisando-se a referida planilha, verifica-se que 53 (cinquenta e três) créditos pleiteados, que totalizam o valor de R\$ 49.333,24, refere-se a insumos utilizados no processo de industrialização de produtos não-tributados, classificados na TIPI no código 1101.00.10 – Farinha de Trigo, que não estão abrangidos pelo benefício fiscal, conforme dispostos no art. 2º, § 3º e art. 4º, todos da Instrução Normativa SRF nº 33/99, impondo-se a glosa deste valor”.*

Constata-se dos autos que foi deferido os créditos oriundos de aquisição de insumos utilizados no processo de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Cientificada do deferimento parcial, a recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, sustentando que o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos classificados como não tributados encontra assegurado pelo princípio da não cumulatividade, devendo, para tanto, serem atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC.

Mantido o indeferimento pela decisão da Instância de piso, apresentado o Recurso Voluntário com os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade, vindo estes autos ao exame desta Turma do CARF.

É o relatório.

## Voto

Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

Nestes autos o deslinde da questão se refere ao direito do contribuinte manter o crédito de insumos adquiridos e utilizados na industrialização de produtos não tributados.

Sob este tema pensa sempre que o princípio da não-cumulatividade está focado no aproveitamento do crédito. Essa matéria já foi exaustivamente debatida neste Conselho, encontrando desde os idos de 2007 pacificadas, conforme se vê da Súmula nº 20 do CARF, antiga súmula nº 8 do Segundo Conselho de Contribuinte, que reconheceu tão-só o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos para a industrialização de produtos cuja saída seja com injeção ou alíquota zero, deixando de contemplar os não tributados.

*“Súmula nº 20 – Não há direito aos créditos de IPI em relação as aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.*

A vedação ao aproveitamento de crédito de IPI quando os insumos são adquiridos para serem empregados na industrialização de produtos cuja saída é não tributada começa pela Lei Federal 4.502/64, a qual é a matriz aos diversos Regulamentos do IPI, entre os mais recentes: RIPI/2002 (Decreto n. 87.981/82), RIPI/98 (Decreto n. 2637/98) e RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002).

Da leitura do art. 163 do atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002:

*“Art. 163- A não-cumulatividade do imposto é efetivado pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo aos produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo”.*

De modo que, o princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora pago na operação anterior.

A legislação atual não assegura a manutenção de crédito decorrente de IPI pago por insumos entrados no estabelecimento destinados à industrialização de produtos não tributados, impondo o estorno.

Da dicção do inciso I do art. 164 do RIPI, constata-se com clareza a vedação, quando se refere à manutenção do crédito relativo a MP, PI e ME, desde que tenham sido adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Diante de que todos os Regulamentos do IPI cuja matriz é a Lei Federal nº 4.502/64, alinhado a expressa vedação imposta pela Súmula nº 20 do CARF, que veda o aproveitamento do crédito relativo aos insumos adquiridos destinados à industrialização de

produtos não tributados, implica em conhecer o recurso e votar no sentido de negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 15/05/2011 11:45:45.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 15/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 15/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.0320.16233.TJFM**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A7A4D1F34A60EEFE0B863E75578A40AB12497FB7**